SAÚDE DA MULHER ENCARCERADA:

OS DESAFIOS DA MATERNIDADE DIANTE DO SISTEMA PRISIONAL

Amanda Rayane Souza Santos[1]
Jacksilane da Silva Santos[2]

RESUMO: O artigo traz uma reflexão acerca da complexidade em torno do acesso à saúde da mulher em situação prisional, mais especificamente, no que se refere ao processo de maternidade e suas consequências para a saúde mental das mesmas. Nesse sentido, traz um resgate histórico acerca do sistema prisional feminino no Brasil, trazendo dados importantes acerca das características específicas destas populações. O documento traz também, uma reflexão sobre as dificuldades de efetividade das leis e políticas públicas que abrangem a maternidade diante do encarceramento, bem como, faz uma análise sobre as contradições e danos à saúde mental desta mulher, na situação de perda de vínculo com a criança.

PALAVRAS - CHAVE: Mulher. Prisão. Maternidade. Filho. Saúde mental.

ABSTRACT: The article reflects on the complexity surrounding access to health for women in prisons, more specifically, with regard to the maternity process and its consequences for their mental health. In this sense, it brings a historical review about the female prison system in Brazil, bringing important data about the specific characteristics of these populations. The document also brings a reflection on the difficulties of effectiveness of laws and public policies that cover motherhood in the face of incarceration, as well as an analysis of the contradictions and damages to the mental health of this woman, in the situation of loss of bond with the kid.

KEYWORDS: Woman. Prison. Maternity. Son. Mental health.

[1] Universidade Federal de Alagoas - UFAL, discente do 8º período no curso de Serviço Social, maaandinharay@gmail.com.
[2] Universidade Federal de Alagoas - UFAL, discente do 8º período no curso de Serviço Social, jacksilane_jq@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Antes de iniciar a discussão, se faz de suma importância ressaltar sobre o fato de as prisões serem historicamente um instrumento repressivo e punitivo do Estado burguês, cujas expressam a questão social e também a exclusão social produzida pelo modo de produção capitalista. Assim, a prisão serve para causar dor, sofrimentos a homens e mulheres encarcerados, representando na sociabilidade capitalista um instrumento do Estado para vigiar e controlar as classes subalternas marginalizadas, sendo em resumo um espaço de segregação e criminalização da pobreza, onde, além disso, serve para perpetuar a reprodução das desigualdades sociais e manter a ordem do capital.

> Na ausência de qualquer rede de proteção social, é certo que a juventude dos bairros populares esmagados pelo peso do desemprego e do subemprego crônicos continuará a buscar no "capitalismo de pilhagem" da rua (como diria Max Weber) os meios de sobreviver e realizar os valores do código de honra masculino, já que não consegue escapar da miséria no cotidiano. (WACQUANT, 1999, p. 5)

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) do ano de 2017, publicados pelo Ministério da Justiça, no Brasil tem cerca de aproximadamente 800 mil presos, sendo a terceira maior população carcerária, ficando atrás dos Estados Unidos e China. É necessário pontuar que o sistema prisional existe como parte integrante do modo de produção capitalista que recai especialmente sobre as classes subalternas marginalizadas aprisionadas por crimes contra a propriedade privada, guerras às drogas e à vida.

Sendo assim, a prisão e a política criminal se fazem presentes como parte de um sistema penal repressivo e punitivo para encarcerar homens e mulheres. Assim como em outros países do mundo, no Brasil há um recrudescimento penal que leva o encarceramento em massa, onde justamente mulheres são encarceradas e criminalizadas por essa política criminal punitiva e repressiva.

> [...] a urgência, no Brasil como na maioria dos países do planeta, é lutar em todas as direções não contra os criminosos, mas contra a pobreza e a desigualdade, isto é, contra a insegurança social que, em todo lugar, impele ao crime e normatiza a economia informal de predação que alimenta a violência. (WACQUANT, 1999, p. 8)

Quando se debate sobre o sistema prisional as pessoas encarceradas mencionadas são em sua maioria do sexo masculino. Dito isto, é necessário destacar a situação da mulher no cárcere, que na maioria das vezes é ocultada para a sociedade e para o poder público, levando ao crescente agravamento das condições de descaso com a saúde física e mental das mesmas no ambiente carcerário.

As pesquisas bibliográficas e documentais demonstram que o cenário das mulheres nos presídios que já é delicado, se torna ainda mais grave frente à situação de ser mãe, já que durante a gestação elas não têm acesso à estrutura adequada e assistência médica especializada, dentre outros problemas. A prisão feminina deve ser analisada de forma diferenciada no que se refere à prisão masculina, por apresentar particularidades próprias da condição biológica da mulher, considerando a maternidade, a principal delas. Quando os filhos nascem, a situação se torna ainda mais grave, pois a criança passa a enfrentar a condenação do encarceramento junto com a mãe em um ambiente nada saudável para ambas as partes.

Dessa forma, através de uma breve análise introdutória sobre o sistema prisional feminino no Brasil, acompanhado do estudo sobre a maternidade no cárcere e a saúde mental das mulheres que vivem essa realidade na separação mãe-filho, esse trabalho visa expor a realidade das encarceradas brasileiras, buscando analisar de que forma o direito à saúde, tanto física quanto mental, se efetiva nesta situação complexa e crítica que é a maternidade perante o sistema prisional.

2. A ORIGEM DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL

De acordo com Ronchi (2017) a Constituição Imperial do Brasil de 1824 e o Código Criminal de 1830 são os primeiros documentos legais a falar sobre o encarceramento no Brasil. Em relação ao contexto feminino, o código criminal proibia o julgamento de mulheres grávidas, proibia o serviço de galés e

determinava um lugar característico para sua prisão. Assim, o Código Criminal de 1830 aborda que:

> Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ella será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto. Art. 45. A pena de galés nunca será imposta: 1º A's mulheres, as quaes quando tiverem commettido crimes, para que esteja estabelecida esta pena, serão condemnadas pelo mesmo tempo a prisão em lugar, e com serviço analogo ao seu sexo (CÓDIGO CRIMINAL, 1830).

Ainda de acordo com Ronchi (2017), diante do crescimento da população carcerária feminina, entre os anos de 1930 e 1940 foram criados os primeiros espaços prisionais específicos para mulheres. O código penal de 1940 contribuiu nesse processo, uma vez que determinava que as mulheres executassem suas penas em penitenciarias femininas.

A primeira instituição prisional própria para mulheres no Brasil, segundo Queiroz (2015), foi em 1937, à penitenciária Madre Pelletier em Porto Alegre, criada pela Igreja Católica e não pelo Estado. Posteriormente foi inaugurado o “presídio de Mulheres em São Paulo, a penitenciária feminina do Distrito Federal e Bangu no Rio de Janeiro.” (RONCHI, 2017, p.4). Queiroz (2015, p.131), destaca que antes da criação dessas penitenciárias, as mulheres condenadas executavam suas penas em presídios mistos, onde dividiam as celas com homens, sujeitas à violência sexual.

Ronchi (2017) destaca que as primeiras instituições prisionais femininas tinham em comum o fato de a sua administração ser desempenhada pelas Irmãs da Congregação do Bom Pastor D´Angers, irmandade influenciou ativamente na construção dos presídios femininos no Brasil, por meio de sua administração e convívio com as prisioneiras. Essa congregação tinha o objetivo de moldar as mulheres de acordo com os valores morais e religiosos na época. Queiroz (2015) completa que dessa forma, esses presídios atendiam as criminosas, mas também prostitutas, moradoras de rua, mulheres com opiniões, divorciadas, adúlteras, moças que não queriam os pretendentes escolhidos pelos pais, ou

seja, mulheres que tinham um comportamento que ameaçavam os papéis socialmente estabelecidos para o sexo feminino.

Conforme assinala Queiroz (2015), as unidades prisionais tinham a religião como uma forma de cumprimento da pena, estava voltada para moldar as mulheres, ditas criminosas, em mulheres religiosas, dóceis, dignas, com valores morais, para desempenhar o papel social que era imposto a mulher na época. Essa domesticação tinha por objetivo de colocar a mulher novamente no seu destino doméstico e reprimir sua sexualidade e liberdade. Desta forma, as primeiras prisões tinham forte apoio da igreja católica da época.

Por meio de Queiroz (2015), é possível notar que o sistema penitenciário feminino no Brasil surgiu com um proposito bem específico, com doutrinas religiosas, tinha o objetivo de reforçar o papel de submissa da mulher e devolver a sociedade mulheres livres dos pecados e distúrbios que as afastavam do caminho estabelecido. Ainda segundo a autora, as mulheres eram encarceradas como forma de correção, com isso, a igreja punia essas mulheres com ações coercitivas religiosas e conservadoras. A inserção das mulheres na criminalidade era vista como distanciamento do seu papel na sociedade, fato este que compreendia a criminalidade feminina, como um distanciamento do papel social que a mulher deveria exercer, e precisava ser corrigido e contido e para isso encarregou a uma congregação religiosa esse dever.

Diante desse contexto, o sistema prisional feminino no Brasil desde sua origem tem característica punitiva e tem como gestão penal a miséria e desigualdade social. Os métodos de punição adaptaram as demandas da sociabilidade capitalista. Assim, buscaremos compreender quem está por trás das grades no cárcere feminino.

3. UMA BREVE ANÁLISE SOBRE AS DETENTAS NO BRASIL

No Brasil, o encarceramento de mulheres representa a expressão da questão social. Não obstante, os dados do relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) do Departamento Penitenciário

Nacional – DEPEN, vinculado ao Ministério da Justiça vem apontado que o crescimento exponencial da população prisional feminina é de 42.355 em números absolutos. Fato este que a repressão sobre as classes subalternas é legitimada por um Estado punitivo. Desta forma, 45% aguardam julgamentos. Além disso, a população é composta por 62% de mulheres negras, correspondendo a 25.581 para 15.051 mulheres brancas. O relatório do INFOPEN (2018) aponta que esse crescimento exponencial de 656% ocorreu a partir do ano 2000, que eram de aproximadamente seis mil mulheres. Assim o Brasil é o quarto país que mais prende mulheres no mundo. (INFOPEN, 2018, p. 13.)

De acordo com os dados citados anteriormente, pode-se observar estatisticamente que, entre o total de prisioneiras, 62% são solteiras e mantém sozinhas suas residências. Além das questões econômicas, há ainda a preocupação em relação à criação dos filhos, uma vez que pelo menos 74% da população prisional feminina é mãe. Dados do Conselho nacional de justiça (CNJ) em 2018 apontam que existem 622 mulheres grávidas ou lactantes espalhadas nos presídios brasileiros. Os dados apresentados no relatório do INFOPEN vêm demostrando um crescimento constante nos tipos de crimes cometido por essas mulheres, dentre eles o tráfico de drogas. Além disso, o aprisionamento é decorrente a política de guerra as drogas, sendo que 62% das incidências penais pelas quais as mulheres foram privadas de liberdade ou aguardam julgamento é relacionando ao tráfico de drogas, [...] “a cada cinco mulheres três respondem por tráfico de drogas” (INFOPEN, 2018, p.53).

Entende-se que esse aumento do encarceramento feminino está relacionado com a Lei de drogas – nª 11.343/2006 que provocou mudanças no conceito da política de drogas no Brasil. Essa lei trouxe a distinção entre usuário e traficante, determinando que usuários tenham um tratamento diferente do que são dados aos traficantes, com penas alternativas, como advertências, serviços comunitários e medidas educativas (BRASIL, 2006). No entanto, a lei é questionável, já que não definiu normas penais, quanto à quantidade para

diferenciar quem é usuário e quem é traficante, deixando a decisão á critério da polícia e do poder jurídico.

A nova política de drogas tinha o objetivo de elaborar uma articulação com os sistemas de saúde e assistência social, mas essa articulação não acontece. Na prática a nova lei de drogas impulsiona o encarceramento no Brasil, uma vez que faltam critérios objetivos na mesma, para diferenciar as condutas de porte de drogas para consumo pessoal ou para fins comerciais. Segundo a lei, “cabe ao juiz determinar se a droga era para consumo pessoal ao para o tráfico baseado na quantidade, local e conduta da abordagem, aspectos sociais e pessoas e os antecedentes da pessoa envolvida.” (Borges, 2018, p. 63).

Por meio do que foi levantado nota-se que existe um preconceito e seletividade penal na nova política de drogas, uma vez que ela é aplicada de formas distintas dependendo de quem é o autor do delito. No Brasil, a maioria dos presos por tráfico de drogas é pobre, negro e de baixa escolaridade. Demonstrando que a lei é seletiva e punitiva, e que contribui para o encarceramento em massa de uma população marginalizada.

4. SISTEMA PRISIONAL E MATERNIDADE

A vulnerabilidade feminina frente às questões que envolvem o direito à saúde, é um aspecto que se intensifica quando analisamos a situação da saúde da mulher no sistema prisional, onde a privação da liberdade dificulta e muitas vezes impossibilita o acesso a direitos universais, como os serviços de saúde. Segundo a Pastoral Carcerária, “a imposição de estereótipos e papeis sociais às mulheres é combustível central no punitivismo e no encarceramento dos quais são alvo” (2016). Além disso, segue afirmando que

> Nos cárceres femininos, além das precariedades e violências comuns às prisões masculinas, as violações de direitos multiplicam-se: péssimo atendimento à saúde das gestantes, lactantes e mães; separação abrupta das mães e seus/suas filhos/as, incluindo adoções à revelia; falta de notícias dos/as filhos/as; ausência de materiais de uso pessoal e de roupas íntimas; restrições, quando não raro a impossibilidade, para viver a identidade afetiva, psicológica e física; pouquíssimas visitas,

> vivendo um verdadeiro abandono da família e da comunidade, entre outros. (2016)

A mulher que já enfrenta preconceitos e julgamentos na sociedade, quando presa, é punida duplamente. É fundamental destacar que não é apenas por aspectos que são julgados femininos diante da sociedade em uma penitenciária e afirmar que ali funciona uma penitenciária feminina, é importante prestar toda a assistência necessária a essas mulheres, atender suas especificidades. Porém, assim como afirma Vieira,

> [...] Na prática, a dinâmica da execução penal feminina segue somente à lógica da violência, da segurança e da disciplina, onde questões específicas do encarceramento feminino, não recebem a devida atenção, em especial, à gravidez, maternidade, convivência entre mãe e filhos, nas suas dimensões de saúde física, mental e emocional. (2013, p. 308)

Com o passar das décadas e o surgimento e a presença cada vez mais forte do Estado burguês, é possível notar que o modo de reprodução do capital que causa crescentemente exclusões sociais as pessoas que constituem a classe subalterna, vem fazendo com que o sistema carcerário continue sendo um espaço de grandes segregações, que faz com que os índices de criminalização da pobreza pela própria sociedade civil aumentem, sendo assim,

> [...] Desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres. (WACQUANT, 1999, p. 6)

Assim, vê-se que além do histórico de a sociedade já vim desde antes da Revolução Industrial com formas de repressão como no próprio tempo da escravidão, cuja foi um período de humilhar e causar dor a negros escravizados, os métodos punitivos para com pessoas marginalizadas se perpetuam até hoje nessa sociedade capitalista, trazendo, até no cárcere, extrema repressão histórica para mulheres devido a seu gênero. Visto que já se tem a presença de um contexto de privação dos direitos reprodutivos e sexuais da população feminina em liberdade, no cárcere o aspecto em torno da maternidade da mulher

presa torna-se um componente crítico e decisivo para a compreensão das relações punitivas e patriarcais que envolvem o processo de aprisionamento feminino.

O direito a saúde é um direito constitucional e deve ser disponibilizado para todas as mulheres, independente da sua situação. Atendimentos médicos durante e pós-gestação são imprescindíveis e precisam ser oferecidos. Desta forma, Viera (2013) afirma que nas unidades prisionais femininas,

> [...] não dispõem de médicos ginecologistas, mesas para ginecologia, esterilizadores de instrumentos ginecológicos nem remédios, dentre outras deficiências, o que significa que as consultas pré-natais ou têm de ser feitas fora do estabelecimento penal ou, quando feitas ali, padecem da precariedade de recursos e da deficiência de equipamentos e instrumentos médicos. (2013, p. 210).

Nesta perspectiva, é possível analisarmos a dificuldade da aplicação da Constituição no que se refere à saúde da mulher aprisionada, principalmente referente à maternidade, problemas que vão desde uma estrutura carcerária imprópria até a má execução dos tratamentos específicos assegurados pela legislação para garantir uma gestação e pós-parto saudável e após o nascimento, o convívio entre mãe e filho.

De acordo com Santos et al. (2017), a prisão se constitui como um lugar de estresse e de danos físicos e psíquicos que se intensificam no contexto da gravidez no cárcere, uma vez que o estresse se intensifica junto à questão fisiológica própria da gestação, podendo acarretar em danos tanto à mulher gestante quanto à criança. Uma vez que a vida e saúde do filho tem uma conexão fundamental com o bem-estar da genitora, então o que afetar a saúde física e mental da mãe, consequentemente vai impactar na saúde e vida da criança. Dessa forma, o cárcere torna-se um espaço de violência, sofrimento para as encarceradas, especificamente, as gestantes.

Neste sentido, conforme a lei 7.210 de 11 de Julho de 1984, em seu Art. 83 da Lei de Execuções Penais (LEP) estabelece que as instalações penais voltadas às mulheres devem ser dotados de berçários para que as mães possam

cuidar e amamentar seus filhos até os seis meses de idade. Assegurando também em seu Art. 89 que as penitenciárias femininas devem ser dotadas de seção para gestante e parturiente além de possuir creche para abrigar crianças entre seis meses e sete anos de idade, objetivando o amparo da criança enquanto a mãe estiver presa.

Assim, pensar na relação mãe e filho no ambiente de cárcere, é pensar nas relações patriarcais e contraditórias com as quais esse ambiente é formado, uma vez que as penitenciarias ignoram as particularidades femininas, desde as necessidades básicas da mulher as questões complexas como a maternidade (QUEIROZ, 2015). Uma vez que o vínculo entre a criança e a família se constitui como fator primordial para o pleno desenvolvimento infantil, conforme dita a Lei 13.257 de 8 de Março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas da primeira infância, mais especificamente em seu Art. 5º que estabelece que:

> Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica. (BRASIL, 2016).

Desta forma, havendo a preconização tanto do acesso à mulher a uma gestação saudável e segura, tanto ao parto de modo que este não ocorra com violência obstetrícia, e havendo também o estabelecimento da importância do vínculo materno para o desenvolvimento e segurança social da criança, torna-se necessário um aumento de esforços em torno da efetivação das políticas já existentes voltadas para esse público, bem como a formulação de novas políticas que atuem de modo a assegurar o direito à saúde da mulher e da criança neste complexo contexto do cárcere.

5. SAÚDE MENTAL DAS MULHERES ENCARCERADAS NA SEPARAÇÃO MÃE-FILHO

Os modos de adaptação de mulheres no cárcere, nesse processo de separação com seus filhos após o período de maternidade, são diversos. O poder da imaginação, do medo e do sofrimento sobre o psicológico são as várias formas de concretização desse período de norma institucional, que rege a entrega da criança entre a finalização dos seis meses e os sete anos de idade que são autorizados às mães ficarem com seus filhos, como é abordado na Resolução n° 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária. Esse fim de relacionamento diário presente na maternidade no cárcere traz consequências físicas e mentais, como a culpabilização referente à situação.

> Se problemas já são recorrentes em todo o sistema penitenciário feminino, problemas muito maiores são enfrentados pelas mulheres que, além de terem que suportar os ônus de um sistema penitenciário precário e insalubre, têm que viver nesse ambiente durante a gravidez, o nascimento e os primeiros meses de seus filhos, além de ter que suportar o momento em que são obrigadas a se distanciar dos infantes e as consequências desse distanciamento. (RONCHI, 2017, p. 10)

Através de estudos registrados na dissertação “A experiência da maternidade no cárcere: cotidiano e trajetórias de vida”, cuja é de autoria de Priscilla Spinola, é possível afirmar que a confusão de sentimentos, já muito produzida por meio da própria vivência no sistema prisional, intensifica-se no contexto em que passa a viver com a criança, o sofrimento antecipado imaginando precocemente a separação e a adoção da culpa de querer no seu consciente manter a criança ali, se autocriticando e acreditando que é um erro querer mantê-la no ambiente por prazer de estar com ela ou de acreditar que o tempo passará mais rápido. A esperança é demonstrada através da fé dessas mulheres de que os meios jurídicos funcionem e permitam que a separação mãe-filho não chegue a ocorrer precocemente. Assim, de acordo com Viaffore (2005) e Galvão (2012), conforme citado por Spinola,

> [...] pôde-se aventar o quanto a dificuldade de acesso aos cuidados e suporte à saúde, nesse particular cenário, acabaram disparando inquietações e preocupações. Mais do que isso, geraram sofrimento pelo desamparo vivenciado diante dos riscos à saúde, a mulher e crianças ficaram expostas, em uma etapa frágil e de tantas mudanças corporais e psicológicas como a gestação (Viaffore, 2005). Dessa forma, geram não apenas um risco a integridade física da mulher e de

> seu bebê, mas também a sua integridade medos, desestabilizações psicológicas, gerando assim intenso estresse na mulher diante da precária realidade do cárcere (Galvão, 2012). (2016, p. 96)

As presas que vivem essa turbulência de emoções na relação mãe-filho, perpassam sempre por um constante antagonismo de acontecimentos, cujos se relacionam aos cuidados de todos os dias com a criança, se preestabelecer para a separação com ela e, ainda, conseguir lhe dar com a pressão e disputa dos familiares para chegar a uma decisão sobre com quem à criança vai permanecer após a saída da instituição e a pressa para que ocorra a sua entrega o mais rápido possível. Afirma-se que esse tempo de permanência da criança varia de unidade para unidade, sendo assim, "[...] o tempo de permanência das crianças com as mães estabelecido na Resolução não é obedecido no país, bem como não há uma unanimidade quanto ao tempo nos diferentes estabelecimentos prisionais [...]." (RONCHI, 2017, p. 12).

Dessa forma, a falta de acesso à assistência jurídica continua sendo um peso enorme em toda essa situação, onde por vezes, o ato de adiar a entrega do filho/filha estabelece consigo novamente uma culpabilização no que se trata sobre o desenvolvimento da criança, em que esta corre riscos de dificuldade na capacidade de interação social. Se pode afirmar, segundo Flores e Smeh (2018, p. 9) "[...] Os reflexos dessa experiência dolorosa podem vir a se manifestar no processo de aprendizagem da criança que, em decorrência dos seus conflitos internos, passa a apresentar dificuldades no âmbito escolar". Essas mães permanecem, geralmente, entre o sofrimento, ligado aos fatores negativos que podem ser gerados no filho durante o tempo em que o mesmo permanece no cárcere como essa dificuldade de interagir após sua saída da cadeia, e a ansiedade para que o filho possa ver o mundo fora daquele lugar e que possa sentir novos estímulos. As sensações na despedida são diversas, como o desamparo. Isso se torna uma das mais agressivas mutilações para a mulher que vai continuar ali na prisão, duplicando a pena dentro de si naquele ambiente.

Essa situação pode se tornar amenizada quando a família, amigos e, principalmente, o companheiro e pai da criança estão presentes nesse período,

dando suporte a mãe, pois a mesma sabe que a criança está recebendo cuidados, o que dá alívios psicológicos em partes. Outro ponto que pode tornar tudo menos doloroso é a programação para a separação, seja pelo conhecimento da data de entrega da criança, ou até mesmo tendo a possibilidade de programar a data da entrega. Os pensamentos negativos das mulheres que vivenciam a situação, amenizam-se por meio do ato de reconhecer que a criança irá ter ganhos com a saída daquele ambiente. De acordo com Ventura (2016), conforme citado por Spinola,

> Experiências apontaram para a necessidade de reflexão acerca do quanto o compartilhamento de lógicas e práticas que extrapolam os muros da prisão, compartilhadas pelo senso-comum, retiraram as mulheres de sua condição de humanas e de sujeitos de direitos, mas também os seus filhos e familiares. (2016, p. 104)

As consequências encaradas após o distanciamento acontecer, englobam bastantes dificuldades e precisões de superar a vida particular que vai adquirir novamente após o tempo que pôde vivenciar a maternidade no cárcere. Dentre elas, são impostas dificuldades físicas, que, como exemplo, para a mãe pode haver a acumulação de leite nos seios, o qual chega a inchar e sofrer outras complicações, e para a criança tem todo um processo de aceitação de outros alimentos no estômago como já citado, como o ato de ingerir de outro leite que não seja o da mãe. O sentimento de impotência é vivido pelas mulheres que tem o conhecimento das dificuldades enfrentadas pelos seus filhos após a separação e a impossibilidade que elas possuem de ajudar e poder fazer algo pela criança no momento.

> Naturalizou-se assim, práticas para dificultar o cotidiano e a permanência com a criança, deixando como única possibilidade de garantia de melhoria desses cuidados, a desistência da mãe ao convívio com o mesmo, ou seja, que ela própria, a partir das violações e torturas perpetradas, ao se sentir culpada pela precariedade das condições, abrisse mão do seu direito e da criança em permanecerem juntos. (SPINOLA, 2016, p. 107-108)

A saúde mental das mulheres que vivenciam a prisão continua permanecendo com o poder de afetar sua saúde física também. A falta de esperança no que se relaciona a chegada de seu período de liberdade e os

julgamentos que fazem relacionados a si mesmo por estarem naquele ambiente e vivendo tantas outras situações são crescentes, de modo que por meio dos desejos de morte, ao lembrar de todo o afastamento com a família e, principalmente, do filho, ou até da própria situação presenciada na prisão, vai chegando o enfraquecimento do corpo devido à falta de fome e, consequentemente, falta de alimentação. Muitas afirmam que o que as sustenta são as lembranças da família ou até de suas crianças.

A Lei N° 13.257, de 8 de Março de 2016, trouxe mudanças no que se relaciona ao Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Processo Penal e em outras leis, que modificam ou deveriam modificar o tratamento das mães e de seus filhos. É garantido por Lei que a mãe que ainda não foi julgada, e que esteja na gestação ou possua filhos até seus 12 anos incompletos, possam ter o acesso a prisão domiciliar. O maior problema é que mesmo após algumas decisões do Supremo Tribunal de Justiça, essa Lei não se faz eficaz, mesmo devendo ser obrigatoriamente cumprida. São presenciados casos raros em que a mãe consegue essa saída da cadeia com o filho quando chegam a ter acesso aos seus direitos, através da defensoria pública.

O aprisionamento e a ausência da mãe geram complexos sofrimentos na criança, onde a mesma possui o risco de ter surtos psicológicos devido à pressão causada pela situação, ou até problemas de socialização, ocasionados por culpa dos possíveis comentários de ser filho de uma mãe presa, aonde as mães de outras crianças chegam a não permitir proximidade de seus filhos com aquela determinada criança. Existe um aumento de preocupação para as mães encarceradas no que refere ao que seu filho vivenciará fora de seus cuidados, o que é intensificado quando a situação de sua família é de pobreza. A ineficácia das políticas públicas e dos direitos sociais leva a piora do antes e após a separação mãe-filho, em que muitas vezes as tentativas de auxílio do Estado são negadas e todos os fatos que englobam a situação se agravam, tanto dentro da cadeia para as presas, quanto fora do local, para as pessoas envolvidas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de amplos estudos e pesquisas, se faz possível afirmar, que a interferência do Estado por meio do encarceramento vem aumentando cada vez mais ao longo dos anos, e só vem reafirmando que o cárcere é um dispositivo fundamental para o sistema capitalista. As prisões atualmente levam ao cárcere amplos setores da classe trabalhadora pobre, marginalizada e que é vítima das inúmeras expressões da questão social. Nesse sentido as prisões brasileiras não exercem um papel social de reeducar, ressocializar, na verdade elas segregam, excluem e acentuam a violência e criminalização da pobreza.

Quando se faz um delineamento de gênero, as mulheres encarceradas no Brasil, na maioria dos casos, são condenadas por envolvimento com tráfico de drogas reforçando o quanto a Lei de Drogas participou significativamente para o encarceramento em massa no Brasil. São mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social e entram nesse caminho para manter sua família. Estas são invisibilizadas, abandonadas por seus companheiros e familiares, mães que por conta do cárcere não podem exercer esse papel. Esse aumento da criminalidade e do encarceramento feminino é preocupante, já que se mais mulheres forem presas, mais crianças irão nascer no cárcere e a maioria dos presídios femininos não estão preparados para lhe dar com essa demanda.

É preciso analisar as particularidades do encarceramento feminino, principalmente no que se refere à saúde e assistência das gestantes e mães, já que as leis que propõem e descrevem proteções, muitas vezes não chegam a ser executadas, e assim, desconsiderando a necessidade de um tratamento com especificidades devido ao gênero dessa classe prisional que por diversas vezes é ignorado, fugindo totalmente das medidas legais necessárias de se efetivar, provocando maus tratos e problemas físicos e psíquicos que dificultam consequentemente seu retorno ao ambiente familiar e social.

Neste sentido, há a necessidade de revisar as legislações para garantir as necessidades específicas do gênero e também a discussão de alternativas

ao encarceramento dessas mulheres, exemplo da prisão domiciliar, como um meio de garantir tanto os direitos da mãe, como os direitos da criança. A formulação, planejamento e execução de políticas públicas sociais voltadas para esta população, são imprescindíveis, pois ao menos teoricamente a privação de liberdade não deveria significar a privação de seus direitos sociais fundamentais.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, M.R.F. *Os bebês filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade*. Revista Gênero & Direito, v.1, 2013.

BRASIL. Conselho nacional de justiça. Janeiro de 2018. *Brasil tem 622 grávidas ou lactantes em presídios.* Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86062-brasil-tem-622-gravidas-ou-lactantes-em-presidios. Acesso em 02 de outubro de 2018.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 02 de outubro de 2018.

_____. Lei de execução penal**.** *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 jun.2020.

_____. *Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *INFOPEN Mulheres 2018*. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. Palácio do Planalto*. Código Criminal de 1830*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 02 de outubro de 2018.

_____. Palácio do Planalto. *Lei N º 13.257***,** de 08 de março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 04 de outubro de 2018.

BORGES, J. *O que encarceramento em massa***?.** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

CARCERÁRIA, Pastoral. *Mulher Encarcerada*. Disponível em: https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada. Acesso em: 26 jun 2020.

FLORES, Nelia Maria Portugal; Smeh, Luciane Najar. Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 28, s/n, p. 1-20, 08 out 2018.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam***.** 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RONCHI, Isabela Zanette. *A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais.* 2017. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

SANTO, Helena e SANTOS, Ivanna. *Prisões: um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil*. 2014. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243. Acesso em 02 de outubro de 2018.

SANTOS, A. A.O. e*t* al. *Saúde atrás das grades:* reflexão sobre a assistência no sistema prisional feminino. Maceió: Edufal, 2017.

SPINOLA, Priscilla Feres. *A experiência da maternidade no cárcere: Cotidiano e trajetórias de vida.* São Paulo: [s.n.], 2016.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. *Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade*. Florianópolis, 2013.

WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Coletivo Sabotagem, 1999.